CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

FERNANDA MARTINS PEREIRA BELQUER

ALIENAÇÃO PARENTAL: possíveis punições ao alienador

FERNANDA MARTINS PEREIRA BELQUER

ALIENAÇÃO PARENTAL: possíveis punições ao alienador

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Msc. Diogo Pereira Rosa

FERNANDA MARTINS PEREIRA BELQUER

ALIENAÇÃO PARENTAL: possíveis punições ao alienador

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Msc. Diogo Pereira Rosa

Banca Examinadora:

Paracatu- MG 28 de agosto de 2020.

Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Erika Tuyama Centro Universitário Atenas



AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus pela força ao superar cada obstáculo.

Agradeço ainda a todos os meus colegas e professores que fizeram parte dessa jornada, em prol de um sonho.

Ao meu orientador, pelo suporte, ensinamentos e correções necessárias ao aprimoramento desse trabalho.

Aos meus pais, e irmão pelo incentivo, a força e o amor que me deram para que pudesse alcançar todos os sonhos dessa caminhada.

RESUMO

O presente trabalho objetiva o estudo da alienação parental e a identificação das possíveis punições aplicadas ao alienador. Assim através do presente trabalho será realizado um estudo acerca da família e suas concepções, verificando assim a guarda e suas implicações e nesse contexto, especialmente no que tange a importância da conquista do poder familiar frente ao poder patriarcal, grande marco a fim de determinar a importância de ambos os genitores na criação e deveres com os menores, concepção que se tem na atualidade. Será ainda demonstrado no presente estudo o que vem a ser a Alienação Parental, citando a conduta do alienador, e de todos os envolvidos, e principalmente as conseqüências que tal síndrome traz para a criança e o adolescente. Dessa forma será assim trabalhado o objetivo geral deste trabalho, qual seja identificar as possíveis punições ao alienador, elencadas no artigo 6º da lei 12.318/2010, bem como outras formas de responsabilização cabíveis no ordenamento jurídico, ressaltando a aplicação da lei aos casos concretos, sendo assim evidenciada a importância da atuação dos profissionais e a efetiva aplicação da lei a fim de coibir e inibir a pratica dos atos que configuram a alienação parental, garantindo assim os direitos da criança e do adolescente.

Palavras Chave: Alienação Parental. Punições. Alienador.

ABSTRACT

The present work aims to study parental alienation and to identify possible punishments applied to the alienator. Thus, through the present work, a study about the family and its conceptions will be carried out, thus verifying custody and its implications and in this context, especially with regard to the importance of conquering family power over patriarchal power, a major milestone in order to determine the importance of both parents in the creation and duties with the minors, conception that we have today. This study will also demonstrate what Parental Alienation comes to be, citing the conduct of the alienator, and of all those involved, and especially the consequences that this syndrome brings to the child and adolescent. In this way, the general objective of this work will be worked, which is to identify the possible punishments to the alienator, listed in article 6 of law 12.318 / 2010, as well as other forms of accountability applicable in the legal system, emphasizing the application of the law to specific cases, thus evidencing the importance of the professionals' performance and the effective application of the law in order to restrain and inhibit the practice of acts that configure parental alienation, thus guaranteeing the rights of children and adolescents.

Keywords: Parental Alienation. Punishments. Alienator.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	7
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	7
1.3 OBJETIVOS	8
1.3.1 OBJETIVO GERAL	8
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	8
1.4 JUSTIFICATICA	8
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	8
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	9
2 A FAMÍLIA NO OLHAR DO DIREITO POSITIVO E A ALIENAÇÃO	
PARENTAL	9
2.1 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL E	
LEGISLAÇÃO ESPECIAL	9
2.2 A GUARDA	12
2.3 A LEI 12.318/10, A ALIENAÇÃO PARENTAL	13
3 SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	14
3.1 DEFINIÇÃO E CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO	14
3.2 CONDUTA DO ALIENADOR E DA CRIANÇA	16
3.3 ESTÁGIO DA ENFERMIDADE	18
4 A APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA ATUALIDADE	18
4.1 A EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI E AS PUNIÇÕES DO ALIENADOR	19
4.2 O PAPEL DOS PROFISSIONAIS FRENTE A RELEVANCIA SOCIAL DO	
TEMA	21
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

Destaca-se que o presente trabalho tem como objetivo principal a análise da aplicação da lei da alienação parental, no que tange as possíveis punições aplicadas ao alienador, sabe-se que os casos de alienação parental são situações cada vez mais presentes no seio da sociedade brasileira, sendo resultados de conflitos familiares, ocorridos especificamente nos casos de desfazimento de entidade familiar.

Assim para tal importa destacar primeiramente a família sob o olhar do Direito Positivo e aspectos da alienação parental, trazendo a discussão da conceituação de família sob a ótica da legislação atual, para se trazer os aspectos relevantes do surgimento do poder familiar e da guarda.

Importa assim evidenciar nos dizeres de Campos (2012), que surge a lei da alienação parental, como um importante marco da evolução legislativa, a fim de combater e atenuar as consequências da atuação de um dos pais ou responsáveis do menor, aos quais passam a agir de modo a prejudicar a relação da criança/adolescente com o outro e o grupo familiar dele decorrente. Portanto, com a promulgação dessa norma, importam discutir seus aspectos mais relevantes, quais sejam o conceito e as consequências dos atos do alienador, as condutas tipificadas, e como objetivo principal do presente trabalha as possíveis punições aplicadas ao alienador.

Portanto, o presente trabalho realizará um estudo aprofundado da Síndrome da Alienação Parental, com sua definição e seus critérios de identificação, todos os aspectos da conduta do alienador e da criança, bem como um estudo do estágio da enfermidade. E por fim, no quarto capítulo será evidenciada a relevância da aplicação da lei 12.318/10 na atualidade, o papel dos profissionais frente à relevância social do tema, ressaltando as possíveis punições do alienador.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Como se constitui a Síndrome da Alienação Parental entre os pais e quais as possíveis punições ao alienador?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Espera-se que através do estudo bibliográfico sejam identificadas as possíveis

punições para quem pratica alienação parental e ainda, as condutas da criança ou adolescente que sofrem tais abusos psicológicos, uma vez que o trabalho se refere a Síndrome da Alienação Parental.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Verificar como se constitui a Síndrome da Alienação Parental e as possíveis punições ao alienador.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) analisar todos os aspectos e fatores da Alienação Parental e as possíveis punições;
- b) identificar na Síndrome de Alienação Parental a conduta da criança ou adolescente que sofre os abusos;
- c) apontar a relevância do estudo sobre o tema.

1.4 JUSTIFICATIVA

A escolha do tema se deu em função de constar que é um assunto pouco discutido, considerando que é novidade no Judiciário Brasileiro. E ainda que ocorre na sociedade de forma explicita, porém, não identificada como tal.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

O presente estudo será realizado através de uma pesquisa que se classifica como descritiva e explicativa, evidenciando a busca do aprofundamento do tema em comento, trazendo uma discussão de extrema relevância jurídico social.

Quanto a metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo onde se justifica a escolha tendo em vista uma análise aprofundada acerca do tema. Quanto ao procedimento destaca-se que optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, para o desenvolvimento do presente escuto utilizar-se-á de pesquisas

bibliográficas, como análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto em comento.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

Importa salientar que o primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo abordamos a família sob o olhar do Direito Positivo e aspectos da alienação parental, onde assim será discutido a conceituação de família sob a ótica do Código Civil, Constituição Federal e Legislação especial. Será ainda verificado aspectos da guarda, e por fim do surgimento da lei 12.318/2010, trazendo a Alienação Parental para o ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro capítulo, tratamos da Síndrome da Alienação Parental, com sua definição e seus critérios de identificação. Será ainda tratado dos aspectos da conduta do alienador e da criança, bem como um estudo do estágio da enfermidade.

O quarto capítulo abordou a relevância da aplicação da lei 12.318/10 na atualidade, o papel dos profissionais frente à relevância social do tema, e ainda as possíveis punições do alienador, trazendo assim a conclusão e discussão completa acerca do tema abordado.

2 A FAMÍLIA NO OLHAR DO DIREITO POSITIVO E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Sabe-se que o Direito é fruto da evolução e necessidades sociais, onde o comportamento humano se traduz nas regras positivadas e impostas pelo ordenamento jurídico como um todo. Nesse contexto compreende-se que a conceituação do termo "família" sofreu grandes mudanças com a evolução social e novos anseios de representação social, surgidos tendo em vista a formação familiar representada pela sociedade atual.

2.1 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL

De acordo com Rego (2017), pode-se evidenciar que a família trata-se da forma de agrupamento humano mais antigo, onde desde o princípio da vida humana o ser humano nasce em razão da família, e para tal se agrupa, e é no seio desta que passa a ser parte de um agrupamento biológico ou afetivo. Portanto, tem-se que desde os primórdios da humanidade o ser humano sempre viveu aglomerado, sendo essa necessidade algo psicológico e social, e ainda econômica, não sendo possível o isolamento, surgindo assim às famílias mesmo antes do direito, dos códigos e da religião.

Ainda de acordo com o aludido autor o conceito e a ideia de família, suas características, formação, se traduz num conceito volátil, ao qual sofre a mutação do tempo, tendo que acompanhar os anseios e as diversas transformações culturais sofridas pela sociedade.

Conforme preceitua Rego (2017), quando do surgimento do Código Civil de 1916, a família era formada apelas pelos laços matrimoniais, não havia família formada pelos laços afetivos ou de união estável, ou formada por um dos genitores e sua prole. Dessa forma com as transformações e anseios sociais, tal modelo arcaico e patriarcal de família entrou em falência, sendo introduzido na lei a ideia da democracia, do ideal de igualdade e dignidade da pessoa humana, surgindo novas formas de agrupamento levando em consideração os aspectos afetivos.

Ainda de acordo com o citado autor tem-se que a Constituição Federal de 1988, traz a culminância de tal evolução no entendimento do conceito "família", abrangendo a família havida fora do casamento, dando assim a tutela da união estável entre o homem e a mulher, e atualmente ainda entre indivíduos do mesmo sexo, bem como a família composta por um dos progenitores e sua descendência, ou seja, a família monoparental.

Nesse sentido nos ensina Rego (2017), que a família conforme o artigo

226CF/1988 não se apresenta sob a forma de um rol taxativo, onde assim são possíveis, e cada vez mais presentes na sociedade brasileira, outras formas de família, e dentre elas pode-se citar as famílias unidas pela afetividade, as famílias homoafetivas, constituída por pessoas do mesmo sexo e a família mosaico/pluriparental, aquela decorrente de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos de seus membros. Portanto se traduz que na atualidade não existe um modelo imposto pela lei para o reconhecimento da família como entidade jurídica cabendo o direito proteger e positivar os tipos que ainda não foram tratados em legislação.

Nesse sentido têm-se o poder familiar, poder esse exercido para criação e cuidado com os filhos. Importa evidenciar que tal poder nos dizeres de Rego (2017), se trata do conjunto de direitos e deveres referentes aos pais para com seus filhos, sejam estes biológicos ou afetivos, e ainda seus respectivos bens, objetivando protegê-los e educá-los, tratando-se assim do princípio de um múnus ou encargo, ou melhor, um encaminhamento sobre os filhos e seus bens.

Tratando-se do conceito de família e de poder familiar, nos ensina Rego (2017), que com Código Civil de 2002 passou-se a vigorar a responsabilidade dos pais em conjunto, trazendo reforço a proteção e a importância de ambos os genitores no desenvolvimento do filho. Assim se extingue após a Constituição de 1988, a figura do pátrio poder, prevalecendo, a partir desta época, o poder familiar, como se destaca no art. 227 da CF/88. Todo esse processo decorrente ainda da transformação dos direitos e reconhecimento da família não patriarcal como modelo a ser imposto pela lei perante a sociedade.

Nesse contexto de evolução do entendimento do que vem a ser família, têm-se nos dizeres de Madaleno (2018), que na atualidade percebe-se a conceituação de família Restrita ou extensa, e assim o conceito de família passa a ser diferenciado por variadas nomenclaturas, de acordo com a sua estrutura de formação. Dessa forma quando os vínculos são biológicos encontra-se o entendimento de que se trata da família nuclear, onde se encontram os limites mais estreitos e definidos de parentalidade; outra nomenclatura se trata da família extensa ao qual encontra-se regulamentação no ECA, art. 25, parágrafo único, onde se encontram graus mais amplos de parentesco, estendendo-se pelo menos para três gerações, outra nomenclatura trazida pela doutrina é a família de origem qual seja aquela em que traduz a ascendência da pessoa, a família da qual ela provém.

De acordo com Madaleno (2018), existem muitas formas e conceitos do que vem a ser família, e dentre eles pode-se citar, o conceito de Família Matrimonial, formada pelo casamento, atualmente tanto entre casais heterossexuais quanto homoafetivos; têm-se ainda a

Família Informal, formada por uma união estável, tanto entre casais heterossexuais quanto homoafetivos; família monoparental, ou seja, formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, família anaparental, ou seja, a família sem pais, formada apenas por irmãos; família eudemonista, ou seja, aquela família afetiva, formada por uma parentalidade socioafetiva.

Nesse contexto fica claro que independentemente da sua nomenclatura a legislação atual encara a família sob o aspecto sócioafetivo, não apenas a família biológica, que em muitas situações a afetividade pode até mesmo se sobrepor a consanguinidade.

2.2 GUARDA

Como preceitua Rego (2017), sabe-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, inciso I, traz a exigência legal de tratamento isonômico às mulheres e a os homens, onde os direitos e deveres referente a família, a sociedade conjugal previstos na lei devem ser encarados de maneira igualitária.

Assim traduz o artigo 226, § 5º da Carta Magna, *in verbis*: "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Dessa forma se traduz que a entidade familiar e em especial aos pais têm a mesma importância na vida dos filhos, onde ambos devem participar ativamente no respectivo crescimento, onde a guarda está sendo implicitamente exercida por ambos os pais com relação aos seus filhos menores, exercício este que se dá por meio do poder familiar.

Como se traduz Dias (2001), o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva, sendo assim a consagração da família em suas inúmeras formas e características, traduzindo assim na realidade social existente, na atualidade.

De acordo com Madaleno (2018), sabe-se que os pais como titulares do poder familiar possuem direito de ter consigo os filhos menores, a fim de cuidar e orientar a sua formação e educação em toda a sua extensão, onde na dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação ou pelo divórcio direto consensual, ou ainda, na dissolução de união estável ou em medida provisória ordena o artigo 1.584, inciso I, do Código Civil, entre os pais deve ser ajustado e acordado a guarda dos filhos.

Dessa forma conforme ensina Madaleno (2018), quando da separação ou divórcio,

têm-se assim a possibilidade da guarda compartilhada ou unilateral, quando do divórcio litigioso sem acordo quanto à guarda dos filhos, poderá ser determinada aplicação de guarda compartilhada, quando ambos os genitores estão aptos a exercer o poder familiar. Outrossim sabe-se que essa guarda compartilhada foi determinada pela 11.698/2008, e depois reformulada pela Lei n. 13.058/2014, tendo em vista a jurisprudência confirmando as dificuldades de impôla por ordem judicial quando não existissem diálogo e cooperação entre os pais detentores do poder familiar, onde assim o melhor se revela na aplicação da guarda unilateral, ao qual será atribuída ao genitor que possuir melhores condições para o exercício da custódia.

Portanto, de acordo com Madaleno (2018), a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, assim rompe-se com o conceito cultural de que ogenitor não guardião possuía apenas a faculdade de ver e estar com seus filhos menores. Assim determina a lei que o genitor que não detém a guarda tem o dever/poder de supervisioná-la.

Assim traduz o Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5 o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns;

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (...). (PLANALTO, Lei. 10.406, 2002).

Assim compreende-se que o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta as duas formas de exercício da guarda dos filhos, quando da separação ou divórcio, restando evidente os poderes e responsabilidades igualitárias de ambos os genitores, a fim de garantir o desenvolvimento sadio das crianças e dos adolescentes.

2.3 A LEI 12.318/10, A ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme nos ensina Madaleno (2018), quando do rompimento dos vínculos conjugais, ocorrem sempre os desequilíbrios e estresses, onde os pais, quando rompem seus relacionamentos afetivos, devem prezar ao máximo pela preservação da saúde afetiva e desenvolvimento dos filhos, para que também possam eles, vencerem e superarem a triste fase da separação dos genitores. Assim no quadro de separação dos genitores sempre encontram-se as crianças e adolescentes que dependem do diálogo franco e da transparência e honestidade

dos pais, necessitando que ambos os genitores possam apesar da separação dos adultos, transmitirem aos filhos o afeto e o equilíbrio familiar necessário ao desenvolvimento dos mesmos.

Nesses dizeres traduz o aludido autor:

Os filhos são preservados quando não estão sendo usados como instrumento de máxima vingança dos pais. Adultos corrompem covardemente a inocência das crianças e adolescentes quando se utilizam da Síndrome de Alienação Parental (SAP), regulada no Brasil através da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. (MADALENO, 2018, p. 608).

Assim resta evidente que a regulamentação da Síndrome de Alienação Parental, surge no ordenamento jurídico brasileiro através da lei 12.318/2010, a fim de proteger os filhos das praticas de seus genitores, aos quais são responsáveis por grandes abalos e pelo rompimento da convivência sadia com um ou outro genitor.

De acordo com Brito (2017), a sociedade passa a perceber os atos de alienação, aos quais passavam impunemente observados pelo Direito. Assim num contexto em que as crianças e os adolescentes, mesmo não gozando de plena capacidade são pessoas reconhecidas pelo Direto Civil em seus direitos e deveres, devendo assim serem respeitados seus mais singelos direitos, dentre eles a dignidade da pessoa humana e a convivência familiar, tendo em vista serem a base para o desenvolvimento dos menores como pessoas e para a formação de seu caráter de cidadão.

Nesse mesmo sentido traduz o autor que:

Nesse diapasão, em razão da impunidade observada no âmbito jurídico, em outubro de 2008 o então Deputado Federal Regis de Oliveira (PSC-SP) propôs um anteprojeto de lei para regulamentar a matéria (PL 4.053/2008), que pretendia coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional dos menores26. A lei foi sancionada em agosto de 2010, sob a forma de lei ordinária nº. 12.318/2010. (BRITO, 2017, p. 23).

Conforme preceitua Brito (2017), têm-se que tal lei traz grande avanço ao ordenamento jurídico brasileiro, onde em seu artigo 2º está conceituado o que é a alienação parental, importando assim analisar que os casos de abusos sofridos pelas crianças e adolescentes devem ser analisados de forma cuidadosa, onde cada um tem suas peculiaridades. Assim a lei traz condutas que já são lugar comum em casos de abuso familiar, tais como desvalorizar ou insultar o alienado, obstar o contato do alienado com o filho, não dar informações importantes da vida da criança e a implantação de falsas memórias, dentre outros.

3 SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 DEFINIÇÃO E CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO

Segundo o ensinamento de Campos (2012), a Síndrome de alienação parental, se trata de um processo através do qual um dos genitores através de seus atos programa a criança para que a mesma tenha raiva do outro genitor, sem quaisquer justificativa, e onde a partir desse ponto a própria criança passa a praticar atos contribuindo na trajetória de desmoralização desse genitor. Importa evidenciar que a SAP — Síndrome da Alienação Parental, era desconhecida por muitos, todavia se torna cada vez mais corriqueira, devendo ser tecnicamente identificada por todos os personagens envolvidos no processo de discussão de guarda de filhos, aos quais cabe a tarefa de minimizar as consequências.

Conforme ensina Rego (2017), a alienação parental é, portanto uma prática realizada por um dos genitores, a fim de desconstituir a figura parental do outrem perante a criança, praticando atos que capazes de desmoralizar, desqualificar e marginalizar o genitor. Esse distúrbio se apresenta na maioria das vezes no contexto de separações e disputa por guarda/custódia de crianças. Assim conforme descrito a alienação parental deve ser vista como uma moléstia, e em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado. Sua intenção é mais do que denegrir, é destruir o outro genitor perante os filhos.

Nos dizeres de Rego, a lei 12.318/2010, em seu artigo 2º assim, define a alienação parental como ato de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, a qual é promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, objetivando que repudie o genitor e cause prejuízo ao vínculo com este. Nesse sentido importa destacar que o pai ou mãe acometido pelo distúrbio da alienação parental, possui comportamento de quem não consegue viver sem a criança, e ainda não admite a possibilidade de que o menor queira manter contatos com outras pessoas a não ser com ele/ela.

Conforme ensina Rego (2017), o alienador se utiliza de manipulações emocionais, sintomas físicos, isolamento da criança de outras pessoas, a fim de que a mesma se torne insegura, ansiosa, sinta angustia e culpa. Através de sua conduta o alienador pode chegar até mesmo a influenciar e induzir a criança a reproduzir relatos bem graves, supostas agressões de natureza física ou até mesmo sexual, para que a criança seja afastada por completo. Portanto se segue que a alienação parental, é uma forma de abuso emocional e que afeta a criança de maneira grave e quando não detectada a tempo, afeta para toda a vida, fazendo-o sentir

rejeição, sentimento de culpa, deixando graves marcas emocionais. Assim a alienação parental é considerada uma patologia psíquica gravíssima, ao qual acomete o genitor que deseja destruir o vínculo da criança com outro, manipulando-a afetivamente para atender motivos escusos.

Nos dizeres de Campos (2012), existem critérios técnicos de identificação da Síndrome, tais critérios podem ser divididos em quatro, onde se identifica a ocorrência do processo de alienação: o primeiro deles se trata da obstrução a todo contato, onde genitor alienador objetiva dificultar o contato do filho com o outro genitor, e para tal se justifica que os filhos não se sentem bem quando voltam da visita, ou ainda que sofrem algum tipo de abuso sexual, físico ou emocional; o segundo critério se trata de falsas denuncias de abuso físico, emocional ou sexual, o abuso mais comum ao qual é atribuído ao outro genitor é o emocional, tendo em vista ser o mais difícil de ser avaliado, e identificado; outro critério de identificação é a deterioração da relação após a separação, sendo um dos critérios decisivos a fim de se identificar a síndrome, ou seja, a avaliação da relação dos filhos com o outro genitor, antes da separação e pode compará-la com a posterior; por fim o último critério de identificação é a reação de medo por parte dos filhos na presença do outro genitor.

3.2 CONDUTA DO ALIENADOR E DA CRIANÇA

De acordo com Carvalhar (2018), o alienador possui características que o identificam, prática de atos comuns aos quais objetivam coibir o contato da vitima com o alienante, tudo através de condutas que ultrapassam o bom senso, possuindo características desumanas. Nesse contexto o alienador tem como objetivo principal destruir a relação do alienante com a vítima, assumindo o controle excessivo perante a criança ou adolescente, conseguindo assim, atingir o seu maior objetivo, ter essa vítima como sua propriedade.

Nos dizeres de Carvalhar (2018), ainda que o comportamento humano se difere, importa destacar a conduta do alienador possui inúmeras características comportamentais semelhantes tornando-se fácil a identificação, pois são bem peculiares. Dentre tais características pode-se citar que o alienador possui uma personalidade, narcisista, paranóica e antissocial, demonstrando sinais de insensibilidade, onipotentes e que desprezam sobremaneira condutas legais.

Importa evidenciar que a lei:

Art. 2°: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou

vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (PLANALTO, LEI 12.318, 2010).

Conforme ensina o aludido autor e pode ser evidenciado através do texto legal, têm-se na conduta do alienador comportamentos padronizados, e como exemplo destas condutas, tem-se que no processo de implementação da Síndrome de Alienação Parental, os comportamentos começam sutis, com pequenas interferências, como não passar o telefone aos filhos quando o alienado liga, atos que traduzem em denegrir sua imagem; não informar o pai/mãe alienado acerca de atividades importantes da escola, praticar comportamentos que afastam o menor durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas; inutilizar perdendo ou escondendo o telefone celular que o genitor alienado entrega aos filhos para que com eles possa ter contato direto; presentear a criança vítima em dobro e até atitudes mais graves, como sugerir à criança que o alienado é perigoso, pedir que a criança ou adolescente vítima que escolha entre os dois pais e deixar, sem avisar, os filhos com terceiros enquanto viaja, dentre outros atos que a mente humana cria para alcançar o objetivo de alienar os filhos do precioso, sadio e fundamental contato e de ampla comunicação com suas duas linhas de geração, que têm relevante papel na formação da personalidade e higidez mental da prole comum.

Mister se faz destacar nos dizeres de Campos (2012), que na conduta do alienador existe grande sentimento destrutivo de ódio, onde o mesmo se sente tomado por um sentimento de raiva, sendo capaz de destruir sua relação com o outro genitor, e do filho com o mesmo; superproteção do alienador em relação aos filhos, onde o genitor alienador que tem o sentimento de superproteção, acaba vendo a figura do outro genitor como ameaçadora para os filhos; mudanças radicais de comportamento, mudanças severas em sua rotina e de forma inesperada.

Conforme preceitua Campos (2012), em relação à conduta da criança, tem-se que a síndrome de alienação parental, produz uma grande lavagem cerebral na criança, feita pelo genitor alienador, e tal conduta faz com que a criança ou adolescente participe da depreciação

do alienado.

Nos dizeres do aludido autor a criança produz atos específicos, dentre eles pode-se citar que a mesma denigre o alienado com linguajar impróprio e severo, possuindo comportamento opositor, e se utilizando de argumentos do genitor alienador e não dela própria, assim a criança ou adolescente se justifica através de motivos fracos, absurdos ou frívolos para sua raiva. Entre outros comportamentos também pode-se citar que a criança e adolescente declara que ela mesma teve a idéia de denegrir o alienado, chegando a sentir a necessidade de proteger o alienador, estabelecendo um pacto de lealdade com o genitor alienador em função da dependência material, demonstrando medo de desagradar ou de ser rejeitado por este.

Em casos mais graves cita ainda Campos (2012), que a criança ou adolescente em alguns casos menciona lugares em que nunca esteve, relata datas, e suposta agressão física/sexual descrevendo ate mesmo um acontecimento que nunca poderia ter experimentado. Importa evidenciar que a animosidade sentida pela criança e o adolescente se espalha para incluir amigos e outros membros da família do genitor alienado.

3.3 ESTÁGIO DE ENFERMIDADE

Conforme ensina Campos (2012), a enfermidade no menor se manifesta e pode ser observada em três estágios, leve, médio e grave. No primeiro estágio, o leve, as visitas se apresentam calmas, todavia já se percebe sinais de dificuldade na hora da troca de genitor, e no período em que o filho está com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas. No estágio médio já se encontra presente uma grande variedade de táticas para excluir outro genitor, e nos momentos da troca, os filhos, que sabem o que o genitor alienador quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização, se utilizando nesses casos de numerosos argumentos, nesse estágio o genitor alienado é completamente mau e o outro completamente bom.

De acordo com Campos (2012), no estágio grave, os filhos em geral, estão perturbados e freqüentemente fanáticos, assim sentem medo com a idéia de ter que visitar o outro genitor, assim os gritos, explosões, podem ser tanto, que torna-se impossível a visita ao outro genitor, outrossim importa evidenciar que se forem com o genitor alienado, podem fugir paralisar-se por um medo mórbido, ou manter-se continuamente tão provocadores, que devem então voltar para o outro genitor.

4 A APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENÇÃO PARENTAL NA ATUALIDADE

De acordo com Freitas (2014), a lei 12.318/2010, cada vez mais ganha espaço na atualidade, e os profissionais ligados a rede de atendimento, bem como todo o poder judiciário, passam a dar efetividade a mesma, buscando assim a garantia de aplicação da lei aos casos concretos. Nesse sentido importa destacar o entendimento legal da Alienação Parental, e assim evidenciar como ensina Danieli Xavier Freitas:

(...) cabe por oportuno, destacar a lição de Costa (2012, p. 74) ao citar: "A Lei não tratou de Síndrome como, em regra, vinham fazendo os autores, ainda influenciados pelos estudos de Richard Gardner. Melhor que tenha sido assim, já que síndrome é conceituada como conjunto de sintomas e manifestações. A Lei, ao invés de falar em síndrome, tratou de prática de "ato de alienação parental" e o fez propositalmente com o objetivo de que a constatação e o enfrentamento da alienação parental se dêem muito antes de instaurada uma síndrome (grifo nosso)". (FREITAS, 2014, P.04).

Portanto se pode destacar nos dizeres do aludido autor que, a Lei da Alienação Parental, traz a tipificação do ato cometido pelo alienador, bem como traduz as possíveis sanções que poderão ser aplicadas cumulativamente ou não, ao alienador, como mecanismo de coerção para que os atos de alienação cessem. Importa evidenciar que a Alienação Parental não é um problema apenas da entidade familiar, mas de toda a sociedade, e através da lei se busca minorar as conquencias desses atos.

4.1 A EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI E AS PUNIÇÕES AO ALIENADOR

De acordo com Campos (2012), a Lei 12.318/10 (Lei da Alienação Parental), visa dar proteção a criança e ao adolescente, em seus direitos fundamentais, preservando de maneira prioritária a convivência familiar. Nesse sentido de maneira geral a lei traduz que se configura alienação parental, quando um dos genitores ou seus parentes, praticam atos que afastam um dos genitores ou parentes e assim interferem na formação psicológica da criança ou do adolescente.

Nesse mesmo sentido importa destacar que a lei 12.318/10, em seu artigo 6° traduz que:

Art. 6°: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de

convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (PLANALTO, Lei 12.318, 2010).

Resta assim evidente que sendo caracterizado a alienação parental, o juiz pode de forma cumulativa ou não, e sem prejuízos de outras sanções utilizar dos meios dispostos na lei, a fim de minimizar os efeitos dos atos de alienação. Dentre tais meios estão conforme foi citado anteriormente a advertência ao alienador, acompanhamento psicológico, alteração de guarda, e ate mesmo a suspensão da autoridade parental, todos os atos dispostos na lei, devem ser analisados conforme caso concreto, e assim nos dizeres de Campos (2012), serem aplicados a fim de minimizar os danos causados as vítimas, bem como possibilitar tratamento ao alienador.

Nos dizeres de Freitas (2014), importa destacar que conforme o art. 3º da Lei, o alienador que pratica esta conduta fere direitos básicos da descendência, e para que seja aplicado a lei de alienação parental, é necessário que seja declarada a ocorrência dos atos de alienação seja de ofício pelo magistrado ou a requerimento, em ação própria ou incidental, sendo oferecida a manifestação ao Ministério Público para que declare as medidas provisórias, importa ainda evidenciar que a depender da gravidade dos atos da alienação, as medidas trazidas pela lei podem ser aplicadas de ofício pelo magistrado.

Outras medidas também impostas quando ocorre o reconhecimento da alienação parental, estão também previstas conforme ensina Freitas (2014), no art. 4º da Lei em comento, onde em seu parágrafo único traduz que deve ser assegurado o direito de visita entre os alienados.

Outrossim, importa evidenciar conforme ensina Freitas (2014), que para que seja impostas as sanções da lei para punição ao alienador, importa que seja realizado o procedimento previsto no art. 5° e parágrafos seguintes, para que se instaure ação e perícia para constatação da Alienação Parental, onde sendo constatada a ocorrência da alienação são assim impostas conforme citado anteriormente no artigo 6°, as possíveis sanções para obstar a conduta do alienador, sendo um ato pelo qual a lei tenta inibir a conduta cometida para que o Estado possa intervir protegendo o menor nos casos de constatação dos indícios da alienação.

Nesse contexto traduz ainda o aludido autor que o rol de punições previstos no artigo 6° é exemplificativo, onde o juiz deverá verificar qual a solução mais adequada ao caso concreto, podendo ser aplicadas as medidas e sanções de forma cumulativa, havendo ainda uma gradação sancionatória, onde se parte de uma medida mais branda e podendo culminar

com uma imposição muito mais grave, qual seja a suspensão do poder familiar, sendo em todos os casos garantido o contraditório e a ampla defesa, sob pena de flagrante nulidade processual, dando ao alienador a possibilidade de defesa.

Nos dizeres de Rego (2017), ainda se pode destacar que a doutrina e jurisprudência evidencia a aplicação de outras medidas sancionatórias e punitivas quando da ocorrência de alienação parental. Importa evidenciar que resta claro que quando a prática dos atos de alienação acarretar outros crimes, como calunia e difamação, agressão ou violências tais condutas podem ser punidas de acordo com a conseqüência de tais atos, independente das sanções trazidas pela lei de alienação.

Outrossim, se traduz nos dizeres de Rego (2017), que alem das formas punitivas trazidas pela lei, a doutrina e jurisprudência nos majoritária entende que pode haver ainda a responsabilização civil pelos atos ilícitos cometidos pelo alienador. Sabe-se que a responsabilidade civil surge quando existe o cometimento de um ato ilícito causando dano a outrem, assim cita-se também que aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos têm um dever jurídico originário, qual seja, o de não causar danos a outrem, e através da violação de tal dever surge um novo dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano causado.

Nesse sentido ensina ainda o aludido autor que seguindo a teoria subjetiva da responsabilidade civil, o ato ilícito deve ser culposo, e assim o dano causado deve ser reparado, outrossim alguns casos se aplica a teoria objetiva, onde não se coloca em questão a culpa e sim o nexo causal entre o dano e o ato cometido. Portanto, se traduz que configurados os atos da alienação parental, e evidenciado que um dos genitores está sendo prejudicado no relacionamento com seu filho, sofrendo danos, cabe a este, ingressar com ação de responsabilidade civil, a fim de ver seu direito ressarcido, mediante o afastamento e o prejuízo emocional que teve em relação ao seu filho, e combater de todas as formas os atos praticados pelo alienador, o responsabilizando civilmente.

4.2 O PAPEL DOS PROFISSIONAIS FRENTE A RELEVANCIA SOCIAL DO TEMA

Como ensina Campos (2012), para identificação e acompanhamento das famílias nos casos de alienação parental é de suma importância o papel das equipes de multidisciplinares, e em especial dos assistentes sociais. Nesse sentido se traduz que a figura do assistente social, se torna uma ferramenta específica dos fatos narrados no processo judicial pelas partes, trazendo importantes informações da realidade apresentada para dentro do

processo judicial, para que tanto os magistrados quanto aos operadores do direito tenham acesso ao quadro mais real da situação vivenciada pelos envolvidos.

De acordo com Campos (2012), importa evidenciar que a criança nem sempre discerne entre a realidade dos fatos e a manipulação ao qual é submetida de forma constante a fim de desmoralizar o genitor. Dessa forma o filho é usado como meio de agressividade direcionada ao parceiro, e nesse sentido o serviço social é de suma importância a fim de acompanhar tais situações, todavia o mesmo é carente de recursos e incentivos para a capacidade de intervir nesse contexto familiar conturbado.

Conforme Campos (2012), todas as famílias que litigam na justiça objetivam soluções para questões relacionadas a graves conflitos familiares, de processos de separação e guarda. Assim necessitam do Estado a fim de obter a solução jurídica relativas ao seu modo de organização e enfrentamento de situações de crises, e nesse ponto é essencial uma boa atuação da área da assistência social a fim de dar a garantia de justa aplicação da lei ao caso concreto.

Portanto nos dizeres de Campos (2012), é de suma importância o papel dos assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais, que atuam nos processos de alienação a fim de acompanhar os familiares envolvidos, dando a garantia dos direitos constitucionais da criança e do adolescente, que esta em meio a um conflito parental, cabendo assim aos assistentes sociais, intervir em tais casos, orientando a sociedade no intuito de minimizar os danos decorrentes da síndrome de alienação parental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se assim que a lei de alienação parental, número 12.318/2010, é tema novo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo de suma importância assim o estudo aprofundado do mesmo. Portanto, a citada lei traz para o ordenamento jurídico, uma importante ferramenta a fim de viabilizar, identificar e tipificando assim em seus primeiros incisos as atitudes do alienador, a fim de que então seja identificado a pratica da alienação e sejam de forma mais eficaz assegurados os direitos da criança e do adolescente.

Outrossim, nesse contexto, o presente trabalho trouxe a discussão acerca das possíveis punições aplicadas ao alienador, trazendo em seu artigo 6º um rol exemplificativo e que diante deste comportamento, ter-se-á um abuso de poder. Nesse sentido a norma traz os meios que poderão ser declarados os atos da alienação parental, podendo ser em ação própria ou incidental, traduzindo os mecanismos de aplicação das sanções e a proteção da criança no contexto criado pela alienação parental.

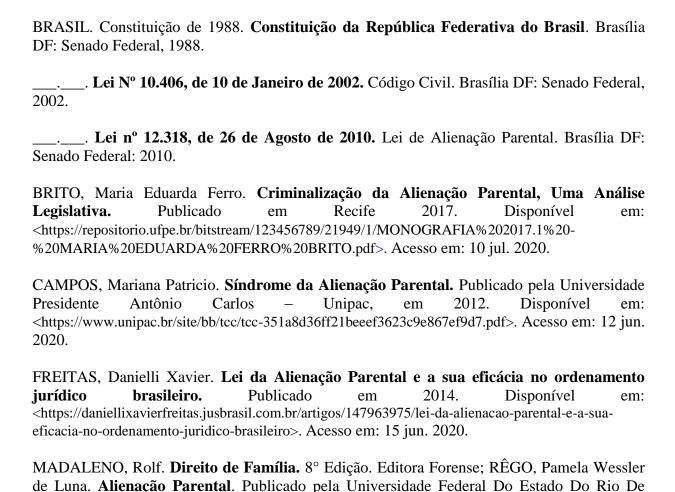
Portanto, sabe-se que a Lei da Alienação Parental traz grande inovação nas lides judiciais que envolvem tais conflitos familiares, tendo em vista que o alienador a fim de tentar obstruir a relação, também criar falsas acusações e consequentemente denúncias baseadas nessas, a fim de que o Poder Judiciário seja usado também para declarar medidas que afaste ainda mais as vitimas da alienação, e assim nesse contexto é essencial a referida lei e o papel dos assistentes sociais, a fim de identificar a ocorrência da alienação, para que seja punido o alienador e sejam restabelecidos os vínculos familiares rompidos.

Dessa forma resta claro que a Lei da Alienação Parental, traz em seu rol as possíveis sanções a serem aplicadas pelo magistrado, seja alternativamente ou cumulativamente, para que assim possa ser restabelecido o convívio dos filhos com o alienado, restabelecendo o vínculo de amor, segurança e afeto existentes antes das condutas do alienador, inibindo assim a conduta deste e buscando minimizar os efeitos causados pelas práticas de alienação, garantindo assim a convivência familiar, o afeto e todos os direitos da criança e do adolescente.

Conclui-se, que, com a promulgação da lei n. 12.318/2010, o ordenamento jurídico recebe grande conquista, sendo mecanismo eficaz, ao qual se traduz no reconhecimento da prática, a tipificação da condutas do alienador, as reconhecendo como formas de abuso moral e emocional, trazendo assim punições a estas praticas a fim de garantir a cessação de tais condutas e minorar seus efeitos, dando ainda possibilidade aos alienados de interpor ações de indenizações, através das quais o alienador poderá ser responsabilizado civil e criminalmente

pelos atos e comportamentos praticados, dificultando a prática do ato ilícito e imoral cometido pelo alienador, prevalecendo o direito e a justiça e os direitos da criança e do adolescente.

REFERENCIAS



Rio

de

http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-pamela-wessler-de-luna-rego-alienacao-parental.

Janeiro.

2017.

Disponivel

Unirio.

Acesso em: 5 mar. 2020.